

**DECISÃO N° 3825366**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO  
EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25741.524211/2020-42  
Autuada: ORION OPERACOES PORTUARIAS LTDA  
AIS n.: 1827566204 - PP-ITAJAI-SC  
Expediente do Recurso n.: 4774445/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2985153), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em 08/05/2020, o autuado já tinha conhecimento de que havia um tripulante com sintomas gripais antes da atracação prevista para 09/05/2020. Mesmo assim, deixou de informar o chefe do posto da Anvisa pelo telefone, que era o meio mais rápido disponível, descumprindo a legislação sanitária, considerando sua função de agente marítimo e representante da embarcação (fls. 45/46 do SEI nº 2497795).

Portanto, no caso, entendo que a Súmula AGU nº 50/2010 não é aplicável aqui, pois a comunicação à autoridade sanitária, de forma imediata e pelo meio disponível mais rápido, de eventos de saúde pública a bordo da embarcação LOG-IN JATOBA, era também dever da autuada enquanto intermediadora na relação entre a embarcação e o porto.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Nota-se que a decisão inicial considerou a autuada como primária (fls. 73/75 do SEI nº 2497795). Contudo, conforme documento SEI nº 3825386, a autuada era reincidente.

O documento SEI nº 3825386 comprova que a empresa já era reincidente na data da infração (08/05/2020), pois o trânsito em julgado do processo anterior (nº 25767.404781/2013-51) ocorreu em 03/05/2016, gerando os efeitos da reincidência.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da

penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/09/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3825366** e o código CRC **ACB8CC59**.